SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244259 - PB (2026/0321759-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	P G DA S DE L (PRESO)
ADVOGADO	:	VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB018344
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a execução imediata de medidas socioeducativas aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a concessão de efeito suspensivo à decisão que aplicou medidas socioeducativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há entendimento pacífico que chancela a viabilidade da execução antecipada das medidas socioeducativas. Tal baliza jurisprudencial encontra seu esteio teleológico nos postulados da intervenção precoce e da proteção integral, os quais impõem ao Estado uma resposta pedagógica como pressuposto à adequada salvaguarda dos interesses do adolescente em conflito com a lei. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60523669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 01683d09-fa37-45b3-aa8b-c8911f0594ef

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 01683d09-fa37-45b3-aa8b-c8911f0594ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244259 - PB (2026/0321759-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	P G DA S DE L (PRESO)
ADVOGADO	:	VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB018344
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a execução imediata de medidas socioeducativas aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a concessão de efeito suspensivo à decisão que aplicou medidas socioeducativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há entendimento pacífico que chancela a viabilidade da execução antecipada das medidas socioeducativas. Tal baliza jurisprudencial encontra seu esteio teleológico nos postulados da intervenção precoce e da proteção integral, os quais impõem ao Estado uma resposta pedagógica como pressuposto à adequada salvaguarda dos interesses do adolescente em conflito com a lei. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P G DA S DE L contra decisão (fls. 144-148) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60216284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 51d5c8a2-9eb6-450d-850f-8942e6094d35

Consta dos autos que foram impostas ao agravante medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ambas em meio aberto, tendo sido determinado o início imediato do cumprimento enquanto pendente de julgamento a apelação defensiva, com notícia de intimação para dar início à execução. O acórdão de origem refere procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

A decisão agravada assentou a possibilidade de execução imediata das medidas socioeducativas, à luz da jurisprudência desta Corte, destacou que, por se tratar de medidas em meio aberto, não haveria restrição concreta ao direito de locomoção, e consignou que o art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê efeito suspensivo apenas em caráter excepcional, mediante demonstração específica de dano irreparável, além de apontar precedentes no mesmo sentido.

O agravante sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental, por existir apelação pendente, haver plausibilidade jurídica da pretensão e risco de esvaziamento da utilidade prática do julgamento, na medida em que a execução antecipada poderá produzir efeitos irreversíveis antes da apreciação do recurso.

Argumenta que o art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser esvaziado pela orientação sobre execução imediata, porquanto a regra é a possibilidade de execução, mas a exceção (efeito suspensivo) deve incidir quando demonstrado risco de dano irreparável e ausência de necessidade atual de antecipação.

Alega que as condições pessoais favoráveis, quais sejam primariedade, residência fixa, matrícula em curso superior e vínculo empregatício formal, recomendam cautela e preservação da utilidade da apelação, sendo indevida a execução imediata quando o adolescente se encontra inserido em atividades acadêmicas, profissionais e familiares.

Ressalta que a natureza em meio aberto não elimina o gravame decorrente da execução, pois liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade impõem obrigações, acompanhamento e carga horária, com impacto sobre a rotina e efeitos que não podem ser integralmente revertidos.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e suspender o cumprimento das medidas socioeducativas até o julgamento da apelação defensiva, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e a comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Juízo da execução. Subsidiariamente, requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício ou a limitação de atos executórios que possam acarretar agravamento da situação até a apreciação do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60216284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 51d5c8a2-9eb6-450d-850f-8942e6094d35

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 87/91; grifamos):

> *5. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em verificar a alegada ilegalidade da determinação de início do cumprimento das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade impostas ao paciente antes do trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.*
> *6. A ordem, contudo, não merece concessão.*
> *7. De início, observa-se que a pretensão defensiva parte da premissa de que a execução provisória de medida socioeducativa dependeria do prévio trânsito em julgado da sentença. Todavia, tal compreensão não encontra respaldo na legislação de regência nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.*
> *(...)*
> *12. Além disso, o art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que* ***o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte, o que evidencia, a contrario sensu, que a atribuição de efeito suspensivo não constitui regra, mas providência excepcional, dependente de decisão fundamentada e da demonstração de situação concreta apta a justificá-la.***
> *13. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade de execução antecipada das medidas socioeducativas, justamente em razão dos princípios da intervenção precoce e da proteção integral.*
> *16. Percebe-se, portanto, que a tese central da impetração encontra-se em sentido diametralmente oposto ao posicionamento atualmente prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *17. Não prospera, igualmente, a alegação de que o precedente utilizado pelo Juízo de origem seria inaplicável ao caso concreto em razão de versar sobre ato infracional diverso.*
> *18. Isso porque a incidência de um precedente judicial não decorre da identidade absoluta entre os fatos examinados, mas da correspondência da questão jurídica decidida. No caso, a ratio decidendi dos julgados mencionados repousa justamente na possibilidade de execução imediata das medidas socioeducativas, em razão da natureza e das finalidades próprias do sistema socioeducativo, circunstância que independe da espécie de ato infracional apurado.*
> *19. Aliás, a própria jurisprudência colacionada demonstra que a orientação tem sido aplicada inclusive em hipóteses de atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, exatamente como ocorre no presente caso.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60216284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 51d5c8a2-9eb6-450d-850f-8942e6094d35

> ***22. Como se não bastasse, há uma peculiaridade relevante no presente caso: as medidas impostas ao paciente consistem em liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ambas executadas em meio aberto.***
> *23. Logo,* ***não se está diante de medida de internação ou semiliberdade, tampouco de qualquer providência que importe efetiva restrição da liberdade ambulatorial. Ao contrário, trata-se de medidas compatíveis com a manutenção das atividades laborais, acadêmicas e familiares do adolescente, que permanece inserido normalmente em seu meio social.***
> *24. Os próprios documentos juntados pela defesa demonstram que o paciente exerce atividade laborativa formal e frequenta curso superior,* ***circunstâncias que, longe de constituírem impedimento ao cumprimento das medidas impostas, evidenciam a plena viabilidade de sua execução em meio aberto, cabendo ao Juízo da execução promover a devida adequação do Plano Individual de Atendimento às suas condições pessoais.***
> *25. Em tal contexto, inexistindo ilegalidade na determinação de início do cumprimento das medidas socioeducativas e ausente qualquer restrição concreta ao direito de locomoção do paciente, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do habeas corpus.*

A tese defensiva que condiciona a execução de medida socioeducativa ao prévio trânsito em julgado carece de amparo normativo e jurisprudencial.

A sistemática recursal delineada pelo artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra a exequibilidade imediata das decisões judiciais. Por força de interpretação a *contrario sensu*, infere-se que a atribuição de efeito suspensivo não constitui regra de pleno direito, mas providência de natureza excepcional, facultada ao magistrado apenas mediante decisão fundamentada para obstar risco de gravame irreparável.

Alinhado a essa diretriz, reitero que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento pacífico que chancela a viabilidade da execução antecipada das medidas socioeducativas. Tal baliza jurisprudencial encontra seu esteio teleológico nos postulados da intervenção precoce e da proteção integral, os quais impõem ao Estado uma resposta pedagógica como pressuposto à adequada salvaguarda dos interesses do adolescente em conflito com a lei.

No caso em apreço, a Defesa não logrou êxito em demonstrar fundamentação apta a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que aplicou as medidas socioeducativas.

Assim, reafirmo que, não havendo ilegalidade nos pronunciamentos judiciais das instâncias ordinárias, mantém-se o cumprimento provisório das medidas socioeducativas impostas ao agravante.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60216284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 51d5c8a2-9eb6-450d-850f-8942e6094d35

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ***ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.*** *SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA.* ***EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA.*** *POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. "A partir do julgamento do HC n. 346.380/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade" (AgRg no HC n. 722.607/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.977/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***ATOS INFRACIONAIS*** *ANÁLOGOS A HOMICÍDIO QUALIFICADO E A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERNAÇÃO.* ***IMEDIATA EXECUÇÃO.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a medida socioeducativa não representa punição, senão mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora. Nesse contexto, a sua imediata execução não expressa ofensa ao princípio da não culpabilidade (art. 5°, LVII- CF).

2. As sanções judiciais aplicadas aos menores infratores têm funções primordiais de ressocialização e de proteção da pessoa em desenvolvimento. Postergar o início de sua execução ao esgotamento das vias recursais importa em perda da atualidade e vai de encontro ao princípio da intervenção precoce, além de frustrar a principiologia e os objetivos a que se destina a legislação menorista.

3. O adolescente respondeu a representação internado provisoriamente. Foi solto por ocasião da sentença e intimado a dar início às medidas aplicadas em meio aberto. Em grau de apelação, o Tribunal aplicou ao jovem a internação e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão (ainda não cumprido). O órgão registrou as condições do menor, a gravidade das condutas praticadas (análogas aos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo) e as suas circunstâncias (aquisição irregular do revólver, com numeração raspada), além de ressaltar que, em liberdade, no âmbito familiar, o adolescente continuaria exposto aos mesmos fatores de risco que o levaram a incursionar na seara infracional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.495/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Documento eletrônico VDA60216284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 51d5c8a2-9eb6-450d-850f-8942e6094d35

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 51d5c8a2-9eb6-450d-850f-8942e6094d35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.259 / PB

Número Registro: 2026/0321759-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08017266220268153011 08106178420268150000 80172662202681530 11 810617842026815000 0

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P G DA S DE L (PRESO)
ADVOGADO : VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB018344
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P G DA S DE L (PRESO)
ADVOGADO : VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB018344
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: fdf38c76-fbca-4c25-b230-be7dad232c48

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: fdf38c76-fbca-4c25-b230-be7dad232c48